



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Roraima  
2ª Vara Federal Cível da SJRR

**PROCESSO:** 1001593-86.2023.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** MARCOS ANTONIO CARPANINI

DECISÃO

## I. RELATÓRIO

Trata-se de novo pedido de tutela provisória de urgência, fundamentado em versão de fatos nova, em ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MARCOS ANTONIO CARPANINI** no qual se requer que a “...*imediate desocupação do imóvel rural denominado Fazenda "Se Tu Uma Benção", de modo a impedir o aproveitamento econômico decorrente da prática de ilícitos ambientais, o prolongamento da ofensa territorial e inibir a ilegítima expectativa de consolidação da invasão*”

No pedido deduzido na petição inicial, o MPF havia requerido que o “...*demandado se abstenha de promover qualquer tipo de exploração ou atividade na área ilegalmente desmatada, mantendo-a desocupada, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)*”.

De acordo com a versão dos fatos narrada na petição inicial:

Segundo os elementos colhidos no bojo do Inquérito Civil n.º 1.32.000.000330/2021-79 (Documento 28.4, Página 4/95), em 25/04/15, por ocasião de fiscalização empreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), MARCOS ANTONIO CARPANINI foi autuado pelo desmatamento de 21,40 hectares de floresta nativa na Fazenda Se Tu Uma Benção, vicinal 01 PA Equador, Km 19, localizada no Município de Rorainópolis/RR.

A ação fiscalizatória realizada pelo IBAMA ocorreu no dia 25/04/15, com o intuito de coibir, além de outros ilícitos, possíveis atividades irregulares de desmatamento em projetos de assentamento localizados no município de Rorainópolis/RR.

Após a constatação do desmatamento, o IBAMA lavrou o Auto de Infração n.º 9089973-E e o Termo de Embargo n.º 644433-E (Documento 28.4, Página 4/20) em face de MARCOS ANTONIO CARPANINI:

"No local foram detectados duas áreas desmatadas na mesma propriedade, sendo referente ao ID 2015JEA011 de 5,40 hectares e ID 2015MDS003280 com área de 16,00 hectares, o autor informou que entrou com a documentação junto ao órgão Ambiental Competente para obter a licença, mas até esta data não houve vistoria. Foi lavrado a multa e embargada as duas áreas. O infrator informou que tentara obter a licença para desmatar, mas que diante da demora, efetuou o desmatamento por necessidade de

sobreviver da terra."

Assim, MARCOS ANTONIO CARPANINI foi o responsável pelo desmatamento de 21,40 hectares de vegetação nativa sem licença ou autorização no interior do imóvel rural "Se Tu Uma Benção".

Documentos acompanham a petição inicial.

Foi proferida decisão indeferindo a tutela liminar (id. Num. 1531506359).

O **MPF** juntou ao feito, por solicitação do juízo, cópia do Auto de Infração e do Termo de Embargo legíveis (id. Num. 1620830875 - Pág. 1 a Num. 1620830876 - Pág. 2).

Na reiteração protocolada no id. Num. 1640661877, narrou o *Parquet* o seguinte:

A despeito do indeferimento da tutela de urgência, diligências **supervenientes** realizadas diretamente pelo Ministério Público Federal evidenciaram a especial gravidade da questão e a indispensabilidade de imediata intervenção do Poder Judiciário a fim de resguardar não apenas o meio ambiente ecologicamente equilibrado mas também a sobrevivência de povo indígena em isolamento voluntário (Pirititi).

Nos dias 08 e 09 de maio de 2023, o MPF promoveu diligência na Terra Indígena Pirititi (relatório em anexo), situada no município de Rorainópolis/RR, com o intuito de apurar denúncias sobre a presença de invasores no referido território.

Cabe contextualizar que a TI Pirititi ainda não se encontra demarcada. Embora, como se sabe, o território indígena constitua direito originário, a ausência de conclusão do processo de demarcação é crucial para que a área seja alvo de pressões de invasores. Lastreados na expectativa de que a área indígena não seja demarcada, tais invasores agem conscientes de que a invasão, ocupação e exploração da área pode funcionar, futuramente, como estratégia a legitimar o uso de área. Essa realidade, particular de áreas indígenas ainda não demarcadas, deve ser considerada.

Ainda mais grave, o caso diz respeito a grupo em isolamento voluntário em processo de identificação. Nesse contexto, ao menos dois aspectos traduzem uma acentuada vulnerabilidade: i) o isolamento voluntário é incompatível com oposições e denúncias no espaço público, de modo que as vozes de tais povos são mais facilmente silenciadas; ii) a inconclusão do processo de identificação é um convite a invasores a fim de que tais povos, aparentemente de reduzida expressão populacional, sejam exterminados, caminho que poderia levar ao insucesso do processo de demarcação da área indígena.

Soma-se ainda que, antes de intervenções do MPF, a FUNAI editava portarias de interdição da área por períodos demasiado curtos e que exigiam sucessivas renovações. A incerteza de prorrogação dos atos de interdição também fomentava pressões sobre a área. Tanto que, por provocação do MPF, a FEMARH cancelou diversos CARs registrados em sobreposição à área indígena.

Acrescente-se que o território Pirititi é relativamente pequeno em relação a outras áreas indígenas de Roraima (e geograficamente estreito), o que também demonstra maior fragilidade.

Não bastasse, o território encontra-se no sul do estado, em área de significativa expansão agropecuária e em forte polo madeireiro (Rorainópolis/RR). Mais do que isso, o território indígena se encontra cercado atualmente por áreas estaduais, tendo em vista a transferência da Gleba Equador da União Federal para os domínios do estado de Roraima, que estão em franca e visível expansão, exploração e derrubada da floresta.

Embora os desmatamentos ocorridos no entorno não sejam necessariamente de interesse federal, tais fatos compõem o mosaico territorial que demonstra a fragilidade crescente do território indígena, que tende a figurar como uma ilha protetiva rodeada de supressão vegetal.

A visita do MPF teve como mote compreender melhor a dinâmica do território, bem como o trabalho de

fiscalização e proteção territorial realizado pela FUNAI com o apoio dos indígenas Waimiri-Atroari (autodenominados kinja) e da Força Nacional de Segurança Pública, além de acompanhar os avanços no processo de demarcação.

A presença da Força Nacional no local, a propósito, foi solicitada ao Ministro da Justiça nos seguintes termos (ofício em anexo):

[...]

Na diligência realizada, o MPF verificou que há registro de invasão inclusive nas imediações da Base de Proteção Etnoambiental (atribuída ao requerido). A ocupação margeia a área indígena e, em alguns pontos, ingressa no referido território.

O IBAMA já realizou mais de uma autuação ambiental e nem mesmo a presença ostensiva da Força Nacional parece intimidar tais invasores.

Foi constatado que o requerido MARCOS ANTONIO CARPANINI permanece em atividade no local com o uso de maquinário voltado ao processamento de madeira muito provavelmente extraída ilegalmente da própria terra indígena Pirititi.

A referida ocupação irregular ficou comprovada inclusive a partir das informações prestadas por Ediolaine Alves Carpanini, filha do requerido, que confirmou a ocupação atual da área por MARCOS ANTONIO CARPANINI. Há registro ainda de porteira com instalação de cadeado.

Ediolaine Alves Carpanini também informou que já residiu até mesmo dentro da área destinada à proteção dos povos indígenas isolados. Chama atenção ainda que a comitiva formada pelo MPF, FUNAI e Força Nacional tenha sido abordada como se espécie de invasora fosse, a revelar a completa inversão de valores decorrente de uma tentativa de apropriação de áreas públicas.

Segundo o Relatório de Fiscalização produzido pela FUNAI (em anexo), o imóvel ocupado pelo requerido situa-se também nas proximidades do "Ramal do Zé Valdo" principal via de acesso à área de proteção dos povos indígenas isolados (Pirititi). O local é frequentemente alvo da ação de invasores que atuam tanto na prática de ilícitos ambientais (desmatamento, extração ilegal de madeira e garimpo ilegal) quanto na grilagem de terras públicas.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do relatório de diligência:

[...]

Além de construir imóvel no interior da área interdita pela União, o requerido MARCOS ANTONIO CARPANINI cercou a propriedade que atualmente ocupa com correntes e cadeados, prejudicando o acesso à área de proteção dos indígenas Waimiri-Atroari (Pirititi).

Reitere-se que a ocupação irregular promovida pelo requerido situa-se nas imediações da Base de Proteção Etnoambiental, local onde há registros de desmatamento ilegal, conforme apurado pela FUNAI e pelo IBAMA:

[...]

De fato, além da dimensão territorial e socioambiental, a invasão perpetrada em área limítrofe à Base de Proteção Etnoambiental expressa também efeitos simbólicos, na medida em que pode repercutir na credibilidade das ações estatais e, sobretudo, contribuir para a falsa imagem de que a área não demarcada seria passível de impune invasão. Segundo recente relatório produzido pela FUNAI (em anexo):

[...]

Além dos ilícitos que deram origem à presente ação civil pública (Autos de Infração nº G8B1S89J e DON8TS90), **MARCOS ANTONIO CARPANINI** foi novamente autuado pela prática de ilícito ambiental na

data de **11/11/2022** por "descumprir área embargada referente ao Termo de Embargo nº 644433-E e auto de infração nº 9089973-E":

[...]

Ou seja, além do auto de infração lavrado em 25/04/2015, consta a prática de nova infração, autuada em 11/11/2022. E não se trata apenas de manutenção da exploração da área embargada, o que já seria bastante grave, mas da apontada tentativa de ampliação desses limites.

[...] (destaques no original)

Documentos adicionais foram juntados, inclusive novo Auto de Infração de número EI372KJ8, lavrado aos 11/11/2022 (id. Num. 1640661878 - Pág. 23/24), com campo referente à descrição da infração "*Descumprir área embargada referente ao Termo de Embargo nº 644433-E...*".

Na cópia legível de referido Termo de Embargo (id. Num. 1620830876 - Pág. 2) datado de 25/04/2015 está registrado que o requerido teve a área de 21,40 hectares objeto do Auto de Infração nº 9089973-E embargada, "*...com objetivo de propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada...*", correspondendo o local do embargo à "*Fazenda Se Tu Uma Benção, vicinal 01 PA Equador, Km 19*", coordenadas geográficas 00°02'34" N 60°25'12" W.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É, no que sobreleva, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Recebimento do Aditamento à Petição Inicial

Ressuscitando introito da primeira decisão que indeferiu a tutela provisória, "*...o artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, autoriza o Juiz a conceder decisão em caráter liminar, com ou sem justificação prévia, ao passo que o artigo 19 do mesmo diploma legal determina a aplicação do Código de Processo Civil naquilo que não contrarie as suas disposições.*

*A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a simultaneidade de dois requisitos, vale dizer: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

Naquela ocasião, foram elencados como argumentos denegatórios da medida cognitiva não exauriente os seguintes elementos:

No caso, em juízo de cognição sumária, não estão satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida liminarmente.

Analisando os documentos que acompanham a petição inicial (id. 1520045882), observo que o requerido foi autuado na remota data de 15/05/2015 (Auto de Infração nº 9089973-E) em virtude descrição fática ilegível.

Não obstante, além de ter sido o Auto lavrado há quase oito anos, colocando tornando altamente duvidável a necessidade da tutela de urgência, juntamente com o Auto de Infração foi lavrado Termo de Embargo (nº 644433-E), hipótese em que todas e quaisquer atividades agrosilvopastoris ficaram embargadas com objetivo de propiciar regeneração do meio ambiente.

Observa-se, portanto, que a vedação pretendida na tutela provisória de urgência já foi administrativamente determinada e se encontra vigente, inexistindo nos autos qualquer notícia de seu descumprimento, não estando configurado o interesse-utilidade e tampouco o interesse-necessidade aptos a permitir sua concessão.

A nova exposição vertida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** traz conjecturas totalmente novas, tratando-se, em verdade, de verdadeiro aditamento à petição inicial. De acordo com o art. 329 do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Assim, por não ter ocorrido, ainda, a citação da parte demandada, e sim tão somente a expedição de mandado citatório, recebo a peça id. Num. 1640661877 como aditamento.

Primeiramente analiso a questão sob o ponto de vista estritamente do meio ambiente.

## **2. Ofensa a Bem Jurídico Protegido. Direito das Sociedades ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Conduta Ilícita do Réu**

A proteção ao meio ambiente conta com previsão constitucional. Segundo o art. 225 da Constituição, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Ainda segundo esse dispositivo, no seu parágrafo quarto, *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Por previsão expressa constitucional, aqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente ficam obrigados a reparar o dano causado.

No plano infraconstitucional, dentre outros diplomas, a questão foi tratada pela Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Segundo seu art. 4º, ao poluidor e predador são impostas as obrigações de recuperar e/ou indenizar os danos causados. A norma, nos art. 3º, II, III e IV, define como: poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Da interpretação desses dispositivos resta evidente que todo aquele que causar interferência no meio ambiente, em atividades que impliquem degradação da qualidade

ambiental ou poluição, fica sujeito a reparar e indenizar os danos causados, responsabilidade essa que é solidária (AgInt no AREsp n. 1.364.080/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/202.), inclusive no caso de condutas advindas do Estado, com a única diferença que as obrigações reparatórias estatais, reconhecida a solidariedade na prática do dano, devem ser subsidiariamente executadas (AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Por seu turno, segundo as normas ambientais, a obrigação de reparar e indenizar independe de demonstração de dolo ou culpa, isso é, a responsabilização prescinde da demonstração do elemento volitivo (dolo ou culpa), bastando a configuração da conduta, do resultado lesivo ao meio ambiente e do nexo de causalidade. Isso se verifica a partir da leitura do art. 225, § 1º, da Constituição da República, do art. 14, § 1 c/c art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81, do art. 4º da Lei nº 6.453/1977, e do art. 20 da Lei nº 11.105/2005, entre outros.

Não se pode, todavia, olvidar que todas as atividades humanas podem causar impactos no meio ambiente, principalmente aquelas que tenham significativo retorno econômico. Compatibilizar as atividades econômicas e a preservação ambiental é, assim, corolário do princípio do desenvolvimento sustentável, que se concretiza por meio de procedimentos administrativos nos quais são avaliados os impactos ambientais em cotejo com os proveitos advindos da atividade que se pretende explorar.

Com efeito, desde que submetidas ao competente processo de licenciamento ambiental, as atividades que geram interferências no meio ambiente e que obedeçam aos parâmetros do licenciamento com alto grau de probabilidade serão reputadas lícitas, na forma do art. 225, IV, da Constituição da República.

Não sendo, portanto, demonstrada a licitude da atividade de quem explora o meio ambiente, cuja carga probatória sobre si recai, conforme entendimento consagrado no enunciado da súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça (*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*), as obrigações decorrentes da responsabilização serão estabelecidas uma vez acionado o Poder Judiciário, sendo “...admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar” (súmula 629, STJ). Deve ser também consignado que essas “...obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor” (súmula 623, STJ). Mais: conforme tese vinculante firmada pelo STJ ao apreciar o Tema Repetitivo nº 681, “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar”.

Conforme acima exposto, o requerido **MARCOS ANTONIO CARPANINI** foi autuado no ano de 2015, sendo embargada parte de sua propriedade rural denominada “*Sê Tu uma Benção*”, mais especificamente 21,40 hectares. O novo Auto de Infração, de número EI372KJ8, lavrado aos 11/11/2022, revela que, 07 (sete) anos depois, o réu permaneceu utilizando a área embargada, impedindo a regeneração natural do meio ambiente e praticando condutas impeditivas da

recuperação da área degradada.

Está, assim, evidenciada não somente a perpetuação do ilícito ambiental, mas também o total desrespeito às ações fiscalizatórias e à autoridade do Estado e das instituições essenciais ao seu regular funcionamento, estando presentes a conduta, o nexo causal e o resultado lesivo, sendo desnecessária a análise do elemento subjetivo.

### **3. Normas Protetivas dos Povos Indígenas. Ofensa aos Direitos Indígenas. Condutas Ilícitas do Requerido**

Na seara internacional, estabelece a Convenção nº 169 da OIT, atualmente internalizada por intermédio do Decreto nº 10.088/2019, Anexo LXXII:

[...]

#### Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.
2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

#### Artigo 4º

- 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.**
2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

[...]

#### PARTE II - TERRAS

#### Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
- 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.**

#### Artigo 14

- 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.**

**2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.**

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

#### Artigo 15

**1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos.** Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

[...]

#### Artigo 18

**A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles,** e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações. (destaquei)

A Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, aprovada no ano de 2001, preconiza:

ARTIGO 1 A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade A cultura toma diversas formas através do tempo e do espaço. Esta diversidade se incorpora na originalidade e na pluralidade das identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de mudanças, de inovações e de criatividade, a diversidade cultural é, para a espécie humana, tão necessária quanto a biodiversidade é para a natureza. Neste sentido, ela constitui o patrimônio comum da humanidade e pode ser reconhecida e afirmada pelo benefício das gerações presentes e futuras.

[...]

ARTIGO 4 Os direitos do homem, garantia da diversidade cultural A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito da dignidade da pessoa humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos do homem e as liberdades fundamentais, **em particular os direitos das pessoas pertencentes às minorias e seus povos autóctones.** Ninguém pode invocar a diversidade cultural para infringir as garantias dos direitos humanos pela lei Internacional, nem para limitar o seu exercício. (destaquei)

Já a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas elenca os seguintes direitos:

#### Artigo 26

**1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.**

**2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de**



ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.

3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram. (destaquei)

Especificamente sobre os povos indígenas isolados ou recém contatados,

Foram também estabelecidas as seguintes diretrizes pela ACNUDH, em documento nominado “Diretrizes de Proteção para os Povos Indígenas Isolados e Contato Inicial da Região Amazônica, Grã Chaco e Região Oriental do Paraguai”:

#### Proteção do Território

5. Reconhecer através de medidas legislativas ou administrativas, bem como na prática, os direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial sobre suas terras e territórios ancestrais.

6. Mediante métodos que não impliquem risco de contato, delimitar, demarcar, e emitir títulos de propriedade dos territórios ancestrais com presença de povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, com base em mecanismos e estudos multidisciplinares e culturalmente apropriados que levem em conta as zonas de deslocamento e a situação específica do respectivo povo ou povos (particularmente de povos nômades, seminômades e agricultores itinerantes), e com a participação de todas as instituições estatais pertinentes.

7. Estabelecer mecanismos efetivos de proteção que possuam os recursos materiais necessários, para prevenir na prática o acesso de terceiros a territórios com presença de povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, incluídas suas zonas de amortecimento, e que contemplem sanções pertinentes àqueles que as infringirem, e se aplicável, que tais sanções sejam culturalmente apropriadas.

Por fim, mas sem exaurir o tema, o Acordo de Paris de 2015 estabelece em suas *consideranda* que: *“Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional”*. Dispõe seu art. 7º, item 5:

5. As Partes reconhecem que as medidas de adaptação deverão seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de gênero, seja participativa e plenamente transparente, levando em consideração grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis, e que as referidas medidas deverão basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos indígenas e sistemas de conhecimentos locais, com vistas a incorporar a adaptação às políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme o caso.

No plano normativo de origem exclusivamente nacional, a própria Constituição da República estatui:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

A Lei nº 6.001/1973, denominada de "Estatuto do Índio", elenca diversos direitos a esses povos tradicionais, dispondo seu Título III sobre a proteção a suas terras.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos publicou a Resolução nº 44, de 10 de dezembro de 2020, que "*Dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos*". Destaco, desse normativo, os seguintes artigos:

Art. 9º Os povos indígenas isolados dependem exclusivamente dos recursos naturais existentes em seus territórios, portanto a demarcação, a proteção, a conservação e a recuperação da vegetação e da fauna nessas áreas são medidas fundamentais para permitir o bem-estar, a vida e a livre autodeterminação desses povos.

I – Como medida de precaução a restrição, administrativa ou judicial, ao uso de terceiros das áreas com registro da presença de indígenas isolados, constitui medida fundamental de salvaguarda das condições ambientais e da integridade física desses povos, bem como para o desenvolvimento de atividades de pesquisa com vistas a localizá-los e, quando confirmada a sua presença, para o devido processo de regularização fundiária da terra indígena em questão;

II – O instrumento de Restrição de Uso deve ser implementado enquanto um amplo processo de trabalho que inclui, além da delimitação propriamente dita da área interdita, a execução de ações de proteção territorial (monitoramento, fiscalização e vigilância), de expedições e pesquisa sobre a presença de povos indígenas isolados e suas dinâmicas de ocupação, entre outras atividades que efetivem os direitos desses povos;

III – A emissão de atestados administrativos e de reconhecimento de limites pelo órgão indigenista oficial para particulares interessados na regularização de propriedades incidentes ou limítrofes deve considerar áreas onde há relato ou registro de presença de povos indígenas isolados, confirmado ou em fase de pesquisa, áreas em Restrição de Uso e áreas delimitadas em estudo para demarcação;

IV – As terras indígenas devem ser demarcadas com celeridade, em observância aos preceitos constitucionais e seguindo os procedimentos previstos no Decreto nº 1.775/1996.

Art. 10 O Estado deve adotar medidas permanentes de vigilância e fiscalização das áreas ocupadas por povos indígenas isolados que considerem as vulnerabilidades envolvidas e o princípio de não contato.

I – É necessário que as equipes de vigilância e fiscalização do órgão indigenista oficial atuem de forma legítima em zonas de amortecimento institucionalizadas no entorno das terras indígenas, com dimensões variáveis conforme os contextos de cada região;

II – Devem ser priorizadas as ações de prevenção de ilícitos ambientais, tais como ações de conscientização, monitoramento e diálogo com o entorno não-indígena, consideradas imprescindíveis para o pleno cumprimento do princípio de precaução e, portanto, para manutenção das condições ambientais dos territórios ocupados pelos povos indígenas isolados;

III – As ações de vigilância devem contar com a participação dos povos indígenas e de suas organizações, sobretudo em terras indígenas compartilhadas entre estes povos e as populações em isolamento.

Art. 11 Nas terras indígenas ocupadas por povos indígenas isolados, exclusivas ou compartilhadas com outros povos indígenas, devem ser construídos e implementados planos de gestão territorial e ambiental que considerem a presença de povos indígenas isolados e as especificidades relativas à essa presença.

Perante esse arcabouço normativo, ingresso na análise das condutas narradas no aditamento à petição inicial.

Analisando os documentos que acompanham o pleito Ministerial, observo que os documentos constantes no id. Num. 1640661878 - Pág. 1/15 informam a respeito da aglomeração de pessoas insatisfeitas com ações estatais e, especialmente, com a Base de Proteção Etnoambiental Pirititi 1, representando riscos à integridade física de servidores e colaboradores indígenas presentes na base.

A partir do documento id. Num. 1640661878 - Pág. 16/17, são narradas ocorrências que mencionam de forma explícita – e preocupante – o nome do requerido. Transcrevo-as:

#### 8. CONTEXTUALIZAÇÃO

**Em área de grande proximidade com a Base de Proteção Etnoambiental, há ocupação irregular do senhor MARCOS ANTÔNIO CARPANINI, cidadão que, conforme registrado pela Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari e exposto na Nota Técnica nº 3/2022/ASTEC - CGIIRCFUNAI 4595995, documento que embasa a presente fiscalização, ameaçou de morte a equipe que se encontrava em atuação na base em 2019, quando aproximaram-se da equipe quatro pessoas que ameaçaram de morte indígenas e colaboradores. A Base foi também objeto de invasão em 2016. O objetivo dessa fiscalização foi verificar como tem sido exercida a ocupação de MARCOS ANTÔNIO CARPANINI no interior da TI Pirititi e se havia avanços recentes sobre o território dos isolados. Na nota citada, ainda, foi registrada a máquina industrial de beneficiamento de madeira, a qual continua atualmente em pleno funcionamento e que foi verificada pela equipe do IBAMA.**

É importante igualmente registrar que a Base de Proteção Territorial Pirititi exerce importante função de proteção territorial da Terra Indígena Pirititi. Situada em local estratégico, representa simbolicamente a

atuação de repressão ao cometimento de ilícitos fundiários e ambientais no território protegido. Nesse sentido, termina por chamar a si as manifestações contrárias à atuação do Estado brasileiro. Posteriormente à ação aqui relatada, após ação incisiva da FUNAI, com apoio da FNSP, houve mobilização de indivíduos insatisfeitos com as medidas de responsabilização de infratores surpreendidos em atos de cometimento de ilícitos ambientais e fundiários para irem até a Base, o que foi impedido pela presença das forças policiais na estrutura. Esse fato foi registrado no DESPACHO - ASTEC/CGIIRC/2022 4679848, resultando nos ofícios à Secretaria Nacional de Segurança Pública 4679893 e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima 4679894.

[...]

## 10. DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES

A divisão em duas equipes demonstrou-se produtiva e proporcionou que, em relativo pouco tempo, fossem verificadas as aberturas na mata promovidas pelo ocupante e, simultaneamente, fosse lavrada a atuação de infração pelo IBAMA. A multa resultante encontra-se anexada ao presente relatório.

Foram encontradas duas áreas de retirada ilegal de madeira dentro da TI Pirititi, ambas necessariamente vinculadas ao ocupante MARCOS ANTÔNIO CARPANINI. Ademais, foram localizadas duas casas próximas uma à outra, as quais foram construídas com madeira retirada nas áreas de extração encontradas. As novas madeiras processadas, especialmente aquelas encontradas na área maior, são indicativo importante de que o cidadão e os indivíduos a ele associados planejam ampliar a ocupação na região, adentrando ainda mais a TI Pirititi. Com isso, o cidadão Marcos Antônio Carpanini foi multado pelo IBAMA. Entretanto, conforme será argumentado mais adiante, será necessário que providências sejam tomadas quanto à retirada definitiva do ocupante e das pessoas a ele relacionadas do interior da terra indígena.

[...]

## 12. CONCLUSÃO

**Foi constatado por meio dessa atividade que o senhor MARCOS ANTÔNIO CARPANINI representa risco aos indígenas isolados Pirititi. Não há argumentação em contrário que possa ser apresentada, basta analisar as evidências encontradas em campo: duas áreas de extração ilegal de madeira, duas casas sendo construídas, ou seja, quatro focos de potencial ameaça à sobrevivência dos isolados dentro da Terra Indígena promovidos por esse cidadão, tipificando degradação ambiental, afetação de recursos naturais destinados à subsistência dos indígenas e avanço irregular e criminoso sobre região de constatada ocupação de indígenas isolados. Há igualmente a intenção de perpetuar-se como ocupante de área invadida no interior de terra protegida, o que pode ser comprovado pelas casas recentemente construídas. O cidadão não pode alegar desconhecimento da existência de indígenas isolados e de ser aquela uma região de ocupação, tendo sido notificado diversas vezes pela FUNAI, pelo PWA e pelo IBAMA - Termo de Embargo 644433-E descumprido. Claro está que MARCOS ANTÔNIO CARPANINI tem patente conhecimento das possíveis consequências de seus atos sobre a vida de indígenas em situação de absoluta vulnerabilidade, há anos vem sendo notificado informado sobre a necessidade de que os limites da Restrição de Uso sejam respeitados e de que ele se abstenha de avançar sobre a área dos isolados, chegando ao extremo de sofrer embargo de área do IBAMA. Ainda assim, conscientemente, o cidadão e as pessoas a ele relacionadas insistem na permanência na área, na constante geração de impacto deletério e no avanço da invasão com o objetivo de perpetuar a ocupação irregular.** (destaquei)

No documento id. Num. 1640661878 - Pág. 46/47 também são elencadas outras situações praticadas pelo demandado que colocam os indígenas e servidores públicos em risco:

AÇÕES DE PROTEÇÃO TERRITORIAL

5. Com a chegada dos agentes da FNSP à região, tornou-se possível que a FUNAI efetivamente executasse um cronograma de trabalho para proteção territorial, tendo por objetivo a retirada de invasores, assim como a responsabilização dos mesmos pelos ilícitos constatados. Os ilícitos promovidos no território têm caráter fundiário - grilagem, loteamento irregular de terras públicas e ocupação ilegal - e estendem seus efeitos sobre o território por meio de considerável impacto ambiental.

A Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial, por meio da Informação Técnica nº 161/2019/COFIS/CGMT/DPT-FUNAI 1800542, confrontou os dados apresentados pela Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari com as análises do Centro de Monitoramento Remoto - FUNAI e terminou apontando para a intensificação das movimentações de agentes promotores de ilícitos ambientais e fundiários em anos anteriores, fato agravado pela baixa execução de ações fiscalizatórias por parte dos órgãos responsáveis. É relevante, porém, que seja realizada uma atualização sobre essa análise com base em dados mais recentes, para que se tenha nova perspectiva sobre os principais pontos e para que se possa efetuar um panorama de análises organizadas cronologicamente. Dessa maneira será possível estabelecer um panorama de caráter comparativo a partir dos resultados que serão obtidos com as ações de proteção territorial, as quais estão sendo incrementadas, conforme demonstrado, pela presença das forças de segurança na BAPE. Assim, propõe-se como um dos encaminhamentos a remessa do presente à Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial para análise atualizada.

6. Na esteira desse histórico de pressão fundiária sobre a terra indígena, a Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari tem registrado sistematicamente as ações desses invasores. **Chegamos a um ponto em que o morador mais próximo da Base de Proteção Etnoambiental Pirititi, senhor MARCOS ANTÔNIO CARPANINI, mantém permanentemente em atividade um maquinário de processamento de madeira, havendo indícios de que a madeira utilizada por ele esteja sendo extraída de dentro da terra indígena Pirititi. O mesmo cidadão, em 2019, se aproximou da BAPE Pirititi e proferiu ameaças à integridade física de servidores e indígenas. Nesse ponto, os ocupantes da Terra Indígena Pirititi nomeados aqui, Marcos Carpanini e um cidadão conhecido na região como MINEIRO, não devem mais ser considerados como tais, devendo ser enquadrados como invasores, uma vez que inequivocamente ambos estão avançando sobre área de ocupação de isolados. Providências devem ser tomadas no sentido da retirada urgente dos mesmos do território. O senhor Marcos Carpanini chegou ao extremo de ter instalado uma porteira com corrente e cadeado barrando completamente o acesso das equipes de fiscalização à Terra Indígena Pirititi, apesar das ações incisivas de fiscalização na região, apesar do embargo e multas do IBAMA, e das notificações realizadas pela FUNAI, apesar de ter sido o responsável por ameaçar de morte servidores, colaboradores e indígenas. Mais do que isso, no dia 21 de março de 2023, durante o período noturno, com o intuito de que não fosse possível registrar sua ação, o mesmo adentrou a área com maquinário pesado, o que foi percebido pelo som do deslocamento da máquina pelo ramal de acesso à terra indígena.**

[...]

#### **ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS, MINUTAS ANEXAS E MEDIDAS NECESSÁRIAS.**

14. Ocupantes/invasores: ainda, é recomendável que as articulações a serem promovidas pela FUNAI envolvam também o Ministério Público Federal, no intuito principal de fazer com que os senhores MARCOS ANTÔNIO CARPANINI, um indivíduo conhecido pela alcunha de MINEIRO (nome que será posteriormente registrado) e o ocupante DEUSDETH ALVES DOS SANTOS, sejam retirados da Terra Indígena Pirititi. **Os resultados das últimas ações de monitoramento do povo indígena isolado Pirititi comprovam novamente que a simples presença desses cidadãos no interior da área de ocupação dos isolados representa um risco significativo à sobrevivência dos isolados. Não se trata apenas de prejuízo aos meios de sobrevivência dos isolados - uma vez que se pode notar que as práticas de caça e pesca predatória no interior da terra indígena e, em suma, a ampla degradação ambiental promovida, prejudicam os meios de sobrevivência desses indígenas - mas também a possível ocorrência de contato não controlado, não planejado e potencialmente violento entre esses invasores**

e indígenas isolados. Um extermínio de indígenas pode vir a ocorrer caso esses ocupantes permaneçam em área de ocupação de isolados. (destaquei).

Ora, é cediço que o processo administrativo de demarcação de terras indígenas, regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, compreende as seguintes etapas:

- a) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da FUNAI;
- b) Contraditório administrativo;
- c) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- d) Demarcação física, a cargo da FUNAI;
- e) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da FUNAI, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- f) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- g) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da FUNAI, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- h) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da FUNAI; e
- i) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da FUNAI.

Em casos extraordinários, a FUNAI realiza o reconhecimento do direito territorial das comunidades indígenas na modalidade de Reserva Indígena, conforme o disposto no Art. 26 da Lei 6001/73, em pareceria com os órgãos agrários dos estados e Governo Federal, ficando a UNIÃO responsável pela compra direta ou a desapropriação.

O art. 7º, do Decreto nº 1.775/96, por seu turno, traz norma específica para os casos de detecção de indígenas isolados: *“Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios”*. O objetivo da norma é a proteção da integridade física e da própria existência da população.

Nesse contexto, foi editada a Portaria FUNAI nº 522, de 2 de junho de 2022 (disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-522-de-2-de-junho-de-2022-407053478> (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-522-de-2-de-junho-de-2022-407053478>). Acesso aos 07/06/2023):

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, que aprovou o Estatuto da Fundação Nacional do Índio, e pela Portaria 666/PRES, de 17 de julho de 2017, que aprovou o Regimento Interno da FUNAI, e combinado com o art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO os relatórios e elementos constantes no Processo FUNAI nº 08620-083438/2012-71 e no Processo FUNAI nº 00466.002008/2021-76, que trata da "proposta de interdição de área" da Terra

Indígena Pirititi, localizada no município de Rorainópolis, estado de Roraima;

CONSIDERANDO o reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento do direito dos índios às terras que ocupam, devendo ser assegurado pelo órgão federal de assistência aos índios, segundo determina o art. 25 da Lei nº 6.001, de 17 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO que nos limites descritos na Portaria nº 1.549/PRES/2018, segundo elementos dos autos acima referidos, encontram-se índios isolados, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.001/73,

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública n.º 1004027- 19.2021.4.01.4200, resolve:

Art. 1º Prorrogar pelo período de 6 (seis) meses o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria FUNAI nº 440, de 1º de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2021, Seção 1, página 368, a contar do seu termo final de vigência, estabelecendo a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da FUNAI, na área de 40.095 hectares e perímetro aproximado de 192 quilômetros, da referida Terra Indígena Pirititi, nos municípios de Rorainópolis, estado de Roraima, com o objetivo de dar continuidade aos trabalhos de monitoramento e proteção territorial e física do povo indígena Pirititi.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Foi o ato normativo supra prorrogado pela Portaria FUNAI nº 585, de 18 de novembro de 2022 (Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-585-de-18-de-novembro-de-2022-444967087> (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-585-de-18-de-novembro-de-2022-444967087>)). Acesso aos 07/06/2023):

Art. 1º Prorrogar os efeitos da Portaria FUNAI nº 522, de 2 de junho de 2022, que estabelece a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da FUNAI na área de 40.095 hectares e perímetro aproximado de 192 quilômetros, da referida Terra Indígena Pirititi, nos municípios de Rorainópolis, estado de Roraima, até a conclusão do procedimento administrativo de demarcação e homologação, garantindo a continuidade dos trabalhos de monitoramento e proteção territorial e física do povo indígena Pirititi. (disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-585-de-18-de-novembro-de-2022-444967087> (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-585-de-18-de-novembro-de-2022-444967087>))

Ocorre que, por condutas tais qual a do requerido, foi necessário ao Ministério da Justiça e Segurança Pública editar, até agora, três portarias para determinar que a própria Força Nacional de Segurança Pública se fizesse presente para proteger o povo indígena Pirititi (Portaria MJSP nº 294, de 30 de janeiro de 2023, Portaria MJSP nº 338, de 29 de março de 2023 e Portaria MJSP nº 383, DE 25 de maio de 2023).

Vide que **MARCOS ANTÔNIO CARPANINI** tem ingressado constantemente na TI Pirititi, mantendo maquinário de processamento de madeira possivelmente, de acordo com os trechos acima transcritos, extraída da terra com restrição de ingresso. Não bastasse o ilícito ambiental, no ano de 2019 o réu “...se aproximou da BAPE Pirititi e proferiu ameaças à integridade física de servidores e indígenas”.

Não satisfeito, tem avançado cada vez mais em suas condutas ilegais, “...instalado uma porteira com corrente e cadeado barrando completamente o acesso das equipes de fiscalização à Terra Indígena Pirititi, apesar das ações incisivas de fiscalização na região, apesar do embargo e

*multas do IBAMA, e das notificações realizadas pela FUNAI, apesar de ter sido o responsável por ameaçar de morte servidores, colaboradores e indígenas. Mais do que isso, no dia 21 de março de 2023, durante o período noturno, com o intuito de que não fosse possível registrar sua ação, o mesmo adentrou a área com maquinário pesado, o que foi percebido pelo som do deslocamento da máquina pelo ramal de acesso à terra indígena” (destaquei).*

O réu teve ainda a audácia de construir duas casas dentro dos limites restritos.

Nos termos registrados pelo órgão técnico com conhecimento para tanto, a simples presença de **MARCOS ANTÔNIO CARPANINI** “...no interior da área de ocupação dos isolados **representa um risco significativo à sobrevivência dos isolados**. Não se trata apenas de prejuízo aos meios de sobrevivência dos isolados - uma vez que se pode notar que as práticas de caça e pesca predatória no interior da terra indígena e, em suma, a ampla degradação ambiental promovida, prejudicam os meios de sobrevivência desses indígenas - mas também a possível ocorrência de contato não controlado, não planejado e potencialmente violento entre esses invasores e indígenas isolados. **Um extermínio de indígenas pode vir a ocorrer caso esses ocupantes permaneçam em área de ocupação de isolados**”. (destaquei).

Pelo todo o exposto, reputo verdadeiramente correta, nesse momento não exauriente de cognição, a conclusão da FUNAI no sentido de que “**Claro está que MARCOS ANTÔNIO CARPANINI tem patente conhecimento das possíveis consequências de seus atos sobre a vida de indígenas em situação de absoluta vulnerabilidade, há anos vem sendo notificado informado sobre a necessidade de que os limites da Restrição de Uso sejam respeitados e de que ele se abstenha de avançar sobre a área dos isolados, chegando ao extremo de sofrer embargo de área do IBAMA. Ainda assim, conscientemente, o cidadão e as pessoas a ele relacionadas insistem na permanência na área, na constante geração de impacto deletério e no avanço da invasão com o objetivo de perpetuar a ocupação irregular**”.

### III. CONCLUSÃO

O pedido de tutela provisória requerido é para que o demandado realize a “...*imediate desocupação do imóvel rural denominado Fazenda "Se Tu Uma Benção", de modo a impedir o aproveitamento econômico decorrente da prática de ilícitos ambientais, o prolongamento da ofensa territorial e inibir a ilegítima expectativa de consolidação da invasão*”.

De acordo com o documento id. Num. 1640661880 - Pág. 16, foram detectados os seguintes imóveis rurais em sobreposição à área protegida onde localizados os indígenas Pirititi:

Descobriu-se que Deusdeth possui um registro de inscrição de imóvel rural no CAR em sobreposição com a Terra Indígena Pirititi:

RR-1400472-5F7A.E584.9DB0.4332.AF26.D97A.EC3B.4732.

Encontrou-se, também, um registro no CAR sobreposto às terras indígenas Pirititi e Waimiri Atroari em nome de Yuri Queiroz Holanda:

RR-1400472-F516.1808.1DB3.4179.A3E5.973A.D3A6.A44B

De acordo com o documento id. Num. 1520045882 - Pág. 139, encontra-se também integralmente dentro da terra protegida pela Portaria FUNAI nº 585, de 18 de novembro de 2022,



a integralidade da terra registrada como de sua propriedade no Cadastro Ambiental Rural.

Logo, impõe-se sua saída, ao que lhe concedo o **prazo de 30 (trinta) dias** para providenciar sua mudança e retirada de seus bens da Fazenda "Se Tu Uma Benção", ficando proibido de reingressar.

Como o requerido já demonstrou que não respeita a nada e nem a ninguém, **tendo ameaçado de morte servidores da FUNAI e indígenas**, na esteira do que decidido em medida cautelar na ADPC nº 709, aos 21/05/2021, pelo Ministro Luís Roberto Barroso, "*...de forma a evitar a reiteração do ilícito, está desde logo autorizado pelo Juízo que as medidas de intervenção sejam acompanhadas da destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, inclusive dos equipamentos nela utilizados, pelos fiscais ambientais, no local do flagrante, sem necessidade de autorização de autoridade administrativa hierarquicamente superior, providência cautelar amparada pelos arts. 25 e 72, V, da Lei 9.605/1998 e pelos arts. 101, I, e 111 do Decreto 6.514/2008*" e amparado ainda pelo art. 139, VI, do CPC, cuja inconstitucionalidade foi rejeitada pelo STF na ADI 5.941, em caso de descumprimento da ordem judicial:

a) Fica determinada a incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Fica a parte autora autorizada a requisitar força policial para a destruição das cercas, porteiros, casas e maquinário de processamento de madeira que forem encontradas nos limites restritos;

c) Não sendo suficientes as medidas acima, deverá ser expedido ofício ao DETRAN para que suspenda a CNH do réu, ofício ao Departamento de Polícia Federal para que suspenda seu passaporte, bem como ofício às principais operadoras de cartão de crédito (ELO, VISA, MASTERCAD etc.) para que seja "congelados" o uso de cartão de crédito por **MARCOS ANTÔNIO CARPANINI**.

Publique-se. Intimem-se, com urgência. Ante o aditamento da petição inicial, promova-se nova citação.

Intime-se a **FUNAI** para que se manifeste sobre eventual interesse em ingressar na lide.

Boa Vista/RR, data da assinatura eletrônica.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

07/06/2023 17:57:53

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 1656865484



23060717562059800001640734649

IMPRIMIR

GERAR PDF